



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.666 - SP (2023/0003758-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
JACQUELINE DA SILVA - RJ184872
GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057
RECORRENTE : SPT FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME : SPOLETO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
JACQUELINE DA SILVA - RJ184872
GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057
RECORRIDO : ANDERSON DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO : 3S BERRINI COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL
ADVOGADOS : REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA - SP271661
VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
LUCAS DE FREITAS SILVA - SP388351
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO COM TERCEIRO. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADA. MONTANTE QUE DEVE SER CONSIDERADO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação declaratória de anulabilidade de contrato de franquia c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 25/11/2016, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 27/10/2021 e conclusos ao gabinete em 17/01/2023.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O propósito recursal do primeiro recurso especial é dizer se a) a reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal; b) o mero fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico enseja solidariedade passiva entre elas; e, subsidiariamente, c) se houve violação ao princípio da não surpresa. Por sua vez, o propósito recursal do segundo recurso especial consiste em definir se a) a dispensa dos recorridos do pagamento de *royalties* e taxa de propaganda relativos ao período de vigência do contrato de franquia configura enriquecimento sem causa; b) está caracterizada a sucumbência mínima da recorrente ou, subsidiariamente, houve adequada distribuição dos ônus sucumbenciais; c) o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais deve incidir sobre o proveito econômico auferido pelas partes da ação principal e, subsidiariamente, d) se houve negativa de prestação jurisdicional.

3. Primeiro recurso especial. Fornecedora de insumos.

3.1. A reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal (art. 343, § 2º, do CPC/2015). Por meio dela, o réu deixa de ocupar uma posição simplesmente passiva no processo e passa a formular pretensão contra o autor, pleiteando um bem da vida. O CPC/2015 inovou no procedimento relativo à reconvenção ao prever que ela deve ser apresentada na própria contestação e não mais de forma autônoma (art. 343, *caput*), como ocorria durante a vigência do CPC/73. Apesar disso, a reconvenção continua sendo uma ação autônoma.

3.2. Além da ampliação objetiva, a reconvenção também pode ocasionar a ampliação subjetiva, por meio da inclusão de um sujeito que até então não participava do processo (art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015). Nessa hipótese, o juiz deve examinar cada um dos pleitos, vale dizer, o pedido formulado na inicial e o pedido deduzido na reconvenção, de forma autônoma, sem que haja a indevida atribuição de obrigações à parte que não compõe a relação processual. Afinal, a ampliação subjetiva do processo por meio da reconvenção não modifica os polos da ação principal.

3.3. Como forma de viabilizar o alcance de objetivos comuns, é recorrente a reunião de sociedades empresárias em grupos econômicos. Fato é que a formação de grupo econômico não retira a personalidade jurídica de cada sociedade que o compõe. As sociedades integrantes do grupo mantêm a sua autonomia patrimonial, a qual somente poderá ser desconsiderada quando presentes os pressupostos para a desconsideração indireta da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02). Desse modo, e tendo em vista que a solidariedade não pode ser presumida (art. 265 do CC/02), não é possível atribuir responsabilidade solidária a sociedades empresárias pelo simples fato de integrarem o mesmo grupo econômico.

3.4. Na hipótese, o Tribunal de origem acolheu o pedido de resolução do contrato de franquia, mas estendeu os efeitos da resolução à relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica de fornecimento firmada entre os recorridos (franqueados) e a reconvinte, a qual não integra o polo passivo da ação principal, circunstância que viola a independência da ação principal e da reconvenção. Ademais, o fato de as empresas (franqueadora e fornecedora) integrarem o mesmo grupo econômico não enseja, por si só, solidariedade.

4. Segundo recurso especial. Franqueadora.

4.1. Com relação à alegação de enriquecimento sem causa, o recurso especial não comporta conhecimento, tendo em vista que a recorrente não infirmou as razões do acórdão recorrido, não tendo se desincumbido do seu ônus de impugnação específica. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

4.2. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios (Súmula 7/ST). Precedentes.

4.3. Se o autor desistir de um dos pedidos formulados na inicial, uma vez homologada a desistência, incumbe a ele arcar com as despesas e honorários relativos a tal parcela da pretensão (art. 90, § 1º, do CPC/2015). Assim, tendo os recorridos desistido do pedido de condenação da recorrente ao pagamento de indenização por lucros cessantes, a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos aos patronos da recorrente deve contemplar a quantia concernente ao a tal pedido.

4.4. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com fundamento na seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Na hipótese, uma vez que é possível aferir o proveito econômico obtido pelas partes da ação principal, esse montante é que deve servir de base de cálculo do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais.

5. Recurso especial de Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda conhecido e provido e recurso especial de Spoleto Franchising Ltda parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda e dar parcial provimento ao recurso especial de Spoleto Franchising Ltda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.666 - SP (2023/0003758-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
JACQUELINE DA SILVA - RJ184872
GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057
RECORRENTE : SPT FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME : SPOLETO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
JACQUELINE DA SILVA - RJ184872
GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057
RECORRIDO : ANDERSON DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO : 3S BERRINI COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL
ADVOGADOS : REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA - SP271661
VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
LUCAS DE FREITAS SILVA - SP388351
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e SPOLETO FRANCHISING LTDA, ambos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recursos especiais interpostos em: 27/10/2021.

Conclusos ao gabinete em: 17/01/2023.

Ação: declaratória de anulabilidade de contrato de franquia c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ANDERSON ALMEIDA SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME (franqueados) em face de SPOLETO FRANCHISING LTDA (franqueadora).

Segundo alegado na petição inicial, constam informações inverídicas na Circular de Oferta de Franquia, bem como houve inadimplemento contratual por parte da franqueadora devido à ausência de transferência de *know-how*, suporte e estudo mercadológico e que o local por ela indicado para a instalação da loja não surtiu o retorno financeiro prometido. Pede-se, assim, a declaração de nulidade do contrato de franquia, ou, subsidiariamente, a resolução do contrato, com a consequente devolução da taxa de restituição de franquia e de todo capital investido, bem como a condenação ao pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e multa contratual.

Spoletto Franchising Ltda apresentou reconvenção, juntamente com Magazzino Distribuidora de Alimentos, credora de produtos fornecidos, na qual pugnaram pela condenação dos reconvindos ao pagamento de *royalties*, taxa de propaganda, multa contratual e valores relativos a produtos adquiridos e não pagos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e procedentes os pedidos formulados na reconvenção, para condenar Anderson, Marco e 3S Berrini, solidariamente, ao pagamento de R\$ 48.868,22, relativos às taxas de *royalties* e propaganda, bem como de multa contratual de R\$ 300.000,00 em favor de Spoletto Franchising e de R\$ 97.871,88 em favor de Magazzino.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação dos recorridos (Anderson, Marco e 3S Berini), para julgar parcialmente procedentes os pedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulados na inicial e improcedentes os pleitos deduzidos na reconvenção, conforme a seguinte ementa:

Ação de rescisão de contrato de “franchising”, por alegada culpa da franqueadora, aforada por franqueados. Reconvenção da franqueadora, em litisconsórcio com outra empresa relacionada ao contrato, com pedido condenatório ao pagamento de verbas de correntes da execução do contrato, bem assim de multa. Sentença de improcedência da ação e de procedência da reconvenção. Apelação dos franqueados. Culpa contratual da franqueadora no que toca ao fornecimento de “know-how” no planejamento da implementação e dos primeiros meses de operação do restaurante franqueado, disso redundando, para os franqueados, investimento desproporcional àquele previsto na circular de oferta de franquia. Culpa dos franqueados, por outro lado, pelo não pagamento de insumos e abandono do ponto comercial antes do término da vigência contratual. Verificada culpa concorrente, resta declarar-se o término da relação contratual e proceder-se ao reequilíbrio patrimonial da situação entre as partes. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. À luz das peculiaridades do caso concreto, tanto franqueados quanto franqueadora estarão isentos do pagamento e/ou devolução à parte contrária de valores investidos, multa contratual, “royalties”, taxas de propaganda, insumos ou perdas e danos. Sentença parcialmente reformada, julgando-se parcialmente procedente a ação e improcedente a reconvenção. Apelação parcialmente provida.

Embargos de declaração: opostos por Magazzino e pelos recorridos (Anderson, Marco e 3S Berini), foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial de Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda: suscita violação dos arts. 265 e 884 do CC/02 e do art. 10 do CPC/2015. Destaca que não ocupa o polo passivo da ação, mas tão somente o polo ativo da demanda reconvenicional. Alega afronta ao princípio da não surpresa, tendo em vista que, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem aduziu que as empresas agem conjuntamente, argumento não suscitado pelas partes no curso da lide. Acrescenta que não há previsão de solidariedade entre as reconvintes, de modo que não é possível presumir a sua existência. Alega que, embora participe do mesmo grupo econômico de Spoleto, exerce atividade autônoma e diversa, de modo que não participou do contrato de franquia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que isentar os recorridos do pagamento dos insumos fornecidos para o exercício de sua atividade vai contra a vedação do enriquecimento sem causa. Postula, assim, pela reforma do acórdão recorrido, e, subsidiariamente, requer a sua anulação.

Recurso especial de Spoleto Franchising Ltda: aponta violação dos arts. 85, § 2º, do CPC/2015, 86, parágrafo único, 90, 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015 e do art. 884 do CC/02. Aduz que a Corte de origem não supriu as omissões invocadas nos embargos de declaração. Argumenta que o afastamento da obrigação dos recorridos de pagar royalties e taxa de propaganda durante o período de vigência do contrato configura enriquecimento sem causa, já que, durante esse lapso temporal, eles possuíam o direito de exploração do ponto comercial. Defende que devem ser fixados honorários advocatícios em favor de seu patrono, tem por base o requerimento de desistência formulado pelos recorridos com relação ao pedido de indenização por lucros cessantes. Sustenta estar configurada a sucumbência mínima, haja vista que apenas o pedido declaratório de resolução do contrato foi acolhido, tendo sido julgados improcedentes os demais pedidos. Subsidiariamente, alega que a redistribuição dos ônus sucumbenciais não observou a proporção da sucumbência de cada uma das partes na demanda, tendo sido desconsiderado o proveito econômico obtido por cada litigante, bem como o trabalho individual desempenhado pelos advogados. Salaria que a verba honorária somente pode ser fixada sobre o valor da causa quando o proveito econômico não puder ser aferido, não sendo essa a hipótese dos autos.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial de Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda e inadmitiu o recurso especial de Spoleto Franchising Ltda, dando ensejo ao recurso cabível, o qual foi reautuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.666 - SP (2023/0003758-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
JACQUELINE DA SILVA - RJ184872
GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057

RECORRENTE : SPT FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME : SPOLETO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
JACQUELINE DA SILVA - RJ184872
GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057

RECORRIDO : ANDERSON DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO : 3S BERRINI COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL
ADVOGADOS : REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA - SP271661
VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
LUCAS DE FREITAS SILVA - SP388351
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO COM TERCEIRO. AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADA. MONTANTE QUE DEVE SER CONSIDERADO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação declaratória de anulabilidade de contrato de franquia c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 25/11/2016, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 27/10/2021 e conclusos ao gabinete em 17/01/2023.

2. O propósito recursal do primeiro recurso especial é dizer se a) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal; b) o mero fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico enseja solidariedade passiva entre elas; e, subsidiariamente, c) se houve violação ao princípio da não surpresa. Por sua vez, o propósito recursal do segundo recurso especial consiste em definir se a) a dispensa dos recorridos do pagamento de *royalties* e taxa de propaganda relativos ao período de vigência do contrato de franquia configura enriquecimento sem causa; b) está caracterizada a sucumbência mínima da recorrente ou, subsidiariamente, houve adequada distribuição dos ônus sucumbenciais; c) o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais deve incidir sobre o proveito econômico auferido pelas partes da ação principal e, subsidiariamente, d) se houve negativa de prestação jurisdicional.

3. Primeiro recurso especial. Fornecedora de insumos.

3.1. A reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal (art. 343, § 2º, do CPC/2015). Por meio dela, o réu deixa de ocupar uma posição simplesmente passiva no processo e passa a formular pretensão contra o autor, pleiteando um bem da vida. O CPC/2015 inovou no procedimento relativo à reconvenção ao prever que ela deve ser apresentada na própria contestação e não mais de forma autônoma (art. 343, *caput*), como ocorria durante a vigência do CPC/73. Apesar disso, a reconvenção continua sendo uma ação autônoma.

3.2. Além da ampliação objetiva, a reconvenção também pode ocasionar a ampliação subjetiva, por meio da inclusão de um sujeito que até então não participava do processo (art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015). Nessa hipótese, o juiz deve examinar cada um dos pleitos, vale dizer, o pedido formulado na inicial e o pedido deduzido na reconvenção, de forma autônoma, sem que haja a indevida atribuição de obrigações à parte que não compõe a relação processual. Afinal, a ampliação subjetiva do processo por meio da reconvenção não modifica os polos da ação principal.

3.3. Como forma de viabilizar o alcance de objetivos comuns, é recorrente a reunião de sociedades empresárias em grupos econômicos. Fato é que a formação de grupo econômico não retira a personalidade jurídica de cada sociedade que o compõe. As sociedades integrantes do grupo mantêm a sua autonomia patrimonial, a qual somente poderá ser desconsiderada quando presentes os pressupostos para a desconsideração indireta da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02). Desse modo, e tendo em vista que a solidariedade não pode ser presumida (art. 265 do CC/02), não é possível atribuir responsabilidade solidária a sociedades empresárias pelo simples fato de integrarem o mesmo grupo econômico.

3.4. Na hipótese, o Tribunal de origem acolheu o pedido de resolução do contrato de franquia, mas estendeu os efeitos da resolução à relação jurídica de fornecimento firmada entre os recorridos (franqueados) e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconvinte, a qual não integra o polo passivo da ação principal, circunstância que viola a independência da ação principal e da reconvenção. Ademais, o fato de as empresas (franqueadora e fornecedora) integrarem o mesmo grupo econômico não enseja, por si só, solidariedade.

4. Segundo recurso especial. Franqueadora.

4.1. Com relação à alegação de enriquecimento sem causa, o recurso especial não comporta conhecimento, tendo em vista que a recorrente não infirmou as razões do acórdão recorrido, não tendo se desincumbido do seu ônus de impugnação específica. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

4.2. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios (Súmula 7/ST). Precedentes.

4.3. Se o autor desistir de um dos pedidos formulados na inicial, uma vez homologada a desistência, incumbe a ele arcar com as despesas e honorários relativos a tal parcela da pretensão (art. 90, § 1º, do CPC/2015). Assim, tendo os recorridos desistido do pedido de condenação da recorrente ao pagamento de indenização por lucros cessantes, a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos aos patronos da recorrente deve contemplar a quantia concernente ao a tal pedido.

4.4. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com fundamento na seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Na hipótese, uma vez que é possível aferir o proveito econômico obtido pelas partes da ação principal, esse montante é que deve servir de base de cálculo do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais.

5. Recurso especial de Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda conhecido e provido e recurso especial de Spoleto Franchising Ltda parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.046.666 - SP (2023/0003758-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
JACQUELINE DA SILVA - RJ184872
GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057
RECORRENTE : SPT FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME : SPOLETO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
JACQUELINE DA SILVA - RJ184872
GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057
RECORRIDO : ANDERSON DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO : 3S BERRINI COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL
ADVOGADOS : REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA - SP271661
VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
LUCAS DE FREITAS SILVA - SP388351
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal do primeiro recurso especial é dizer se a) a reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal; b) o mero fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico enseja solidariedade passiva entre elas; e, subsidiariamente, c) se houve violação ao princípio da não surpresa.

Por sua vez, o propósito recursal do segundo recurso especial consiste em definir se a) a dispensa dos recorridos do pagamento de *royalties* e taxa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propaganda relativos ao período de vigência do contrato de franquia configura enriquecimento sem causa; b) está caracterizada a sucumbência mínima da recorrente ou, subsidiariamente, houve adequada distribuição dos ônus sucumbenciais; c) o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais deve incidir sobre o proveito econômico auferido pelas partes da ação principal e, subsidiariamente, d) se houve negativa de prestação jurisdicional.

1. RECURSO ESPECIAL DE MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

1.1. Do contrato de franquia no ordenamento jurídico brasileiro.

1. Os contratos de franquia eram regulamentados, no País, pela Lei 8.955/94. Essa lei foi recentemente alterada pela Lei 13.966/2019, que entrou em vigor no dia 26 de março de 2020.

2. O art. 1º da referida lei conceitua a franquia empresarial como o sistema “pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento”.

3. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, como regra geral, os contratos de franquia têm natureza de contato de adesão (REsp 1.602.076/SP, Terceira Turma, DJe 30/9/2016; AgInt no AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.029.480/SP, Quarta Turma, DJe 20/6/2017; CC 32.877/SP, Segunda Seção, DJ 07/04/2003). Isto é, essa espécie negocial é celebrada por adesão do franqueado às cláusulas preestabelecidas pelo franqueador.

4. Nada obstante tal característica, a franquia não consubstancia relação de consumo (REsp 1803752/SP, Terceira Turma, DJe 24/04/2020). Cuida-se, em verdade, de relação de fomento econômico, porquanto visa ao estímulo da atividade empresarial pelo franqueado.

1.2. Da reconvenção com ampliação subjetiva do processo.

5. Na estrutura tradicional da ação de conhecimento, somente o autor formula pretensão em face do réu. O réu, em sua defesa, limita-se a contrapor-se ao pedido do requerente, seja por meio da indicação de objeções processuais, seja defendendo a sua improcedência.

6. Entretanto, de forma excepcional, a lei ou a natureza da ação admite que o réu também postule um bem da vida, ampliando o objeto litigioso. É o que se verifica, por exemplo, na reconvenção.

7. A reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal (art. 343, § 2º, do CPC/2015). Por meio dela, o réu deixa de ocupar uma posição simplesmente passiva no processo e passa a formular pretensão contra o autor, pleiteando um bem da vida. Ou seja, a reconvenção consiste “no exercício do direito de ação do réu dentro do processo em que primitivamente o autor originário tenha exercido o seu direito de ação” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Volume Único. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 674).

8. É verdade que o CPC/2015 inovou no procedimento relativo à reconvenção ao prever que ela deve ser apresentada na própria contestação e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de forma autônoma ((art. 343, *caput*), como ocorria durante a vigência do CPC/73. Apesar disso, a doutrina anota que “a reconvenção continua a ser uma ação autônoma e não um simples meio de defesa” (THEODORO JR., Humberto. *Novo Código de Processo Civil Anotado. E-book*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A independência entre a ação principal e a reconvenção é corroborada pelo disposto no art. 343, § 2º, do CPC/2015, o qual estabelece que a desistência da ação ou a ocorrência de causa que impeça o exame do seu mérito não constitui óbice ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

9. Além da ampliação objetiva, a reconvenção também pode ocasionar a ampliação subjetiva, por meio da inclusão de um sujeito que até então não participava do processo. O art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 autoriza que a reconvenção seja proposta contra o autor e um terceiro ou pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

10. Nessa hipótese em que os polos da ação e da reconvenção não são idênticos, a independência da reconvenção em relação à ação principal ganha ainda mais relevo. Deve o juiz examinar cada um dos pleitos, vale dizer, o pedido formulado na inicial e o pedido deduzido na reconvenção, de forma autônoma, sem que haja a indevida atribuição de obrigações à parte que não compõe a relação processual. Nessa linha, esta Turma já asseverou que “cada pedido e cada relação jurídica deve ser analisada separadamente” (REsp n. 1.490.073/MG, DJe de 28/5/2018).

11. A propósito, tomando por base a situação na qual o réu propõe reconvenção juntamente com terceiro, a doutrina bem esclarece que:

Há que se ressaltar – e assim há de ser considerado na decisão – que a contestação, enquanto peça de defesa, é obra exclusiva do réu, limitando-se ao terceiro, agora “autor” da reconvenção, as questões atinentes a esta, de modo a não dever ser imputada a ele nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência que não seja exclusiva decorrência do quanto alegado no tópico pertinente à reconvenção. (CRUZ E TUCCI, José Rogério *et al* (Coord.). *Código de Processo Civil Anotado. Ebook*. 2015)

12. Ante a autonomia e a independência da reconvenção, a ampliação subjetiva do processo promovida pela reconvenção não modifica os polos da ação principal, de modo que as questões debatidas na ação ficam restritas às partes que já integravam os polos ativo e passivo da demanda, não se estendendo ao terceiro, que apenas é parte da demanda reconvenicional.

1.3. Da ausência de solidariedade passiva devido ao pertencimento ao mesmo grupo econômico.

13. No direito brasileiro, as pessoas jurídicas são constituídas mediante registro do ato constitutivo na Junta Comercial competente, momento a partir da qual adquirem personalidade jurídica (art. 45 do CC/02). Disso decorre, dentre outros efeitos, a sua autonomia patrimonial. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas constitui um instrumento lícito de alocação de riscos, cuja finalidade é estimular empreendimentos (art. 49-A, parágrafo único, do CC/02).

14. Como forma de viabilizar o alcance de objetivos comuns, é recorrente a reunião de sociedades empresárias em grupos econômicos. A existência de um grupo econômico pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais, as quais compõe um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle de capital; (ii) existência de comando único; (iii) convergência de políticas mercantis e (iv) padronização de procedimentos (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à lei básica da previdência social*. Tomo I. 7. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 446).

15. Fato é que a reunião em um grupo econômico não retira a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica de cada sociedade que o compõe. As sociedades integrantes do grupo mantêm a sua autonomia patrimonial, a qual somente poderá ser desconsiderada quando presentes os pressupostos para a desconsideração indireta da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02). Tanto é assim que o art. 50, § 4º, do CC/02, introduzido pela Lei nº 13.874/2019, prescreve que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

16. Atinente ao tema, ensina a doutrina:

De qualquer modo, a participação de uma sociedade em um grupo econômico não retira a sua personalidade jurídica e sua caracterização como ente titular de vontade, interesses e patrimônio próprios. Mantém-se a ideia formal e abstrata da personalidade jurídica desvinculada dos seus membros, não considerando a realidade das sociedades dependentes. (PRADO, Viviane Muller. Conflito de Interesses nos Grupo Societários. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 161) [g.n.]

17. Partindo de tais premissas e considerando que a solidariedade não pode ser presumida, mas resulta de lei ou de vontade das partes (art. 265 do CC/02), esta Corte já se manifestou no sentido de que “a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica” (AgInt no AREsp n. 2.028.471/MT, Quarta Turma, DJe de 7/10/2022; AgInt no REsp 1.738.588/DF, Quarta Turma, DJe de 25/11/2021).

18. Sendo assim, não é possível atribuir responsabilidade solidária a sociedades empresárias pelo simples fato de integrarem o mesmo grupo econômico.

1.4. Da hipótese dos autos.

19. No particular, os recorridos (ANDERSON ALMEIDA SILVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados) ajuizaram a presente ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais em desfavor de SPOLETO FRANCHISING LTDA (franqueadora), por meio da qual almejam, em síntese, a anulação do contrato de franquia celebrado entre as partes, ou a sua resolução, com a restituição da taxa de franquia e do capital investido, do valor dos *royalties* e demais taxas, condenação ao pagamento de multa convencional e de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 01-71).

20. Na contestação, SPOLETO FRANCISING LTDA também apresentou reconvenção e o fez juntamente com a recorrente (MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA), que não constava do polo passivo da ação principal. Ou seja, houve uma ampliação subjetiva do processo.

21. Depreende-se do quadro fático delineado na origem, que a recorrente distribuía produtos aos recorridos (ANDERSON ALMEIDA SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados) para o desempenho de suas atividades. Na reconvenção, alegou-se que eles lhe deviam o montante atualizado de R\$ 97.292,35 concernente a mercadorias adquiridas.

22. SPOLETO FRANCISING LTDA, por sua vez, pediu, na demanda reconvenicional, a condenação dos recorridos ao pagamento 6% do faturamento bruto mensal da unidade franqueada (*royalties*) e de 4% a título de taxa de propaganda e publicidade, totalizando R\$ 48.868,22.

23. Não há dúvidas que a recorrente MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA não era parte do contrato de franquia, o qual, repise-se, foi celebrado entre SPOLETO FRANCHISING LTDA (franqueadora) e os recorridos (ANDERSON ALMEIDA SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados). Em verdade, a relação dela com os recorridos era de fornecimento de insumos, que, embora imprescindível ao bom desempenho da franquia, não se confunde com a relação negocial de franquia.

24. Todavia, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação interposta pelos recorridos, dispensou os recorridos do pagamento dos insumos adquiridos junto à recorrente (MAGAZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA) e não pagos. Dito de outra forma, a Corte local estendeu os efeitos da resolução do contrato de franquia à reconvinte, que, reitera-se, não figurava como litisconsorte passiva na ação principal, mas tão somente como litisconsorte ativa na reconvenção.

25. Ao proceder dessa forma, o Tribunal *a quo* desconsiderou a independência entre as relações jurídicas convencionadas entre franqueadora e franqueados e entre fornecedora de insumos e franqueados, tratando-as como se fossem uma só. Também não foi levado em conta o fato de que a recorrente (MAGAZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA) não ocupava o polo passivo da ação principal.

26. Outrossim, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, a Corte local fundamentou a dispensa dos recorridos (ANDERSON ALMEIDA SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados) de pagar os produtos comprados da recorrente no fato de ela e a Spoletto pertencerem ao mesmo grupo econômico, se não de direito, ao menos de fato (e-STJ, fl. 1854). Ocorre que, como salientado no item 1.3, a mera existência de grupo econômico não induz solidariedade entre os seus integrantes.

27. Portanto, deve ser parcialmente restabelecida a sentença no tocante à reconvenção, para fins de condenar os recorridos (ANDERSON ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados) ao pagamento dos insumos adquiridos da recorrente (MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA) e pendentes de pagamento.

28. Ante o acolhimento do pedido principal, fica prejudicado o pleito subsidiário de declaração de nulidade do acórdão por violação ao art. 10 do CPC/2015.

2. RECURSO ESPECIAL DE SPOLETO FRANCHISING LTDA.

2.2. Da alegação de enriquecimento sem causa.

29. Na espécie, a Corte de origem declarou resolvido o contrato de franquia e, ao examinar as consequências da resolução do negócio, concluiu que a solução mais adequada era definir uma situação de reequilíbrio patrimonial.

30. Essa solução consistiu na liberação dos recorridos (ANDERSON ALMEIDA SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados) do pagamento de *royalties*, taxa de propaganda e insumos. Por sua vez, a recorrente (SPOLETO FRANCHISING LTDA – franqueadora) foi dispensada da devolução de taxa de franquia ou *royalties* e do pagamento de indenização pelo capital indevido ou de outras verbas como perdas e danos. Além disso, ambas as partes – franqueadora e franqueados – foram desoneradas do pagamento da multa contratual prevista na cláusula 18.1 do contrato de franquia (e-STJ, fl. 1818).

31. Nas razões do recurso especial, no entanto, a recorrente (SPOLETO FRANCHISING LTDA – franqueadora) não rebateu o fundamento do acórdão, limitando-se a sustentar que a dispensa dos recorridos (ANDERSON ALMEIDA SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados) do pagamento dos valores mencionados enseja enriquecimento sem causa. Vale dizer, a recorrente não infirmou as razões do acórdão recorrido, não tendo se desincumbido do seu ônus de impugnação específica.

32. Dessa forma, o recurso especial não pode ser conhecido quanto ao ponto, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

33. Outrossim, para alterar a conclusão alcançada no acórdão, porque fundada em um juízo de reequilíbrio negocial, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2.3. Da distribuição dos ônus sucumbenciais.

34. A recorrente se insurge contra a distribuição dos ônus sucumbenciais realizada na ação principal, nos seguintes termos:

Uma vez que apenas um dos pedidos dos autores-reconvindos resta agora acolhido na ação principal (o de rescisão contratual), improcedentes todos os demais pedidos (indenizatórios), cada uma das partes arcará com honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte contrária correspondentes a 12% do valor da causa retificado e atualizado (R\$ 1.808.747,07; fls. 1.050 e 1.591; concordância da ré à fl. 1.597)

(...)

Custas e despesas processuais serão igualmente divididas entre as partes. (e-STJ, fls. 1818-1819).

35. Postula, assim, o reconhecimento da sucumbência mínima ou, subsidiariamente, a redistribuição dos ônus da sucumbência, levando-se em conta a proporção de decaimento de cada uma das partes. Requer, ainda, que a verba honorária tenha como base de cálculo o proveito econômico obtido pelos litigantes.

36. De acordo com a jurisprudência do STJ, a aferição do percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular 7/STJ (AgInt no AREsp 1919770/RJ, Quarta Turma, DJe 24/02/2022; AgInt no AREsp nº 1.811.161/MT, Terceira Turma, DJe 19/08/2021).

37. Destarte, não conheço do recurso especial nesse ponto.

2.4. Da desistência parcial e da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

38. Segundo preconiza o art. 90, § 1º, do CPC/2015, “sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu”. Trata-se de previsão específica do princípio da causalidade, “respondendo o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 177).

39. Na hipótese em julgamento, em sede de réplica, os recorridos (ANDERSON ALMEIDA SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados) requereram a desistência do pedido de condenação da recorrente (SPOLETO FRANCHISING LTDA – franqueadora) ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 2.236.012,18 (e-STJ, fl. 1.049).

40. A recorrente concordou com o pleito, mas propugnou pela observância do disposto no art. 90 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1596-1597).

41. Na sequência, o juiz proferiu despacho, no qual consignou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“o julgamento será conjunto e decidirá integralmente acerca da sucumbência, incluindo a desistência do pedido” (e-STJ, fl. 1596). Desse modo, na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação principal, o juiz arbitrou honorários em favor do patrono da recorrente de 10% do valor da causa, incluído o montante concernente aos lucros cessantes (e-STJ, fl. 1640).

42. Entretanto, o acórdão reformou parcialmente a sentença, oportunidade em que foi alterada a distribuição dos ônus sucumbenciais, tendo sido os recorridos condenados ao pagamento de honorários de 12% sobre o valor da causa retificado e atualizado em prol do patrono dos recorrentes (e-STJ, fls. 1818-1819). Isto é, a quantia correspondente ao pedido de lucros cessantes e em relação ao qual foi homologado o requerimento de desistência não foi considerada na fixação dos honorários em favor do patrono da recorrente, de modo que não foi observado o disposto no art. 90, § 1º, do CPC/2015.

43. Considerando tal premissa, passa-se ao exame da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

44. Com relação à base de cálculo da verba honorária, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com fundamento na “seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019).

45. No particular, a sentença julgou improcedentes os pedidos principais (e-STJ, fl. 1640) e, conseqüentemente, condenou os recorridos (ANDERSON ALMEIDA SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados) ao pagamento de honorários 10% do valor da causa. Ante a reforma parcial da sentença promovida pelo acórdão, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais de 12% do valor da causa (e-STJ, fl. 1819).

46. Verifica-se que, assim, que os recorridos (ANDERSON ALMEIDA SILVA, MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL e 3S BERRINI COMERCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA ME – franqueados) obtiveram êxito no pedido declaratório de resolução do contrato de franquia, enquanto os pedidos condenatórios foram rejeitados e, conforme supramencionado, já havia sido homologada a desistência quanto ao pedido de condenação por lucros cessantes.

47. Como também ressaltado *supra*, em razão da resolução do contrato de franquia, a Corte local dispensou os recorridos do pagamento de multa contratual (cláusula 18.1) e da devolução da taxa de franquia ou *royalties*. Portanto, o resultado da soma desses montantes constitui o proveito econômico auferido pelos recorridos. Por outro lado, o proveito econômico obtido pela recorrente (SPOLETO FRANCHISING LTDA – franqueadora) corresponde ao resultante do somatório da taxa de franquia ou *royalties*, indenização pelo capital investido, multa contratual (cláusula 18.1), de cujo pagamento foi dispensada em razão do reconhecimento do inadimplemento também praticado pelos recorridos, do valor postulado a título de indenização por danos morais na petição inicial, pedido que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi julgado improcedente, e do montante concernente aos lucros cessantes.

48. Portanto, sendo mensurável o proveito econômico obtido por ambas as partes da ação principal, observado o entendimento desta Corte, o percentual arbitrado a título de honorários deve incidir sobre tal montante e não sobre o valor da causa. Em outras palavras, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

49. Em razão do acolhimento dos pedidos relativos à base de cálculo dos honorários e da necessidade de esta contemplar o valor concernente ao pedido de lucros cessantes, fica prejudicado o pedido subsidiário de anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que à alegação de violação do art. 884 do CC/02 não foi conhecida em razão da ausência de impugnação dos fundamentos lançados no acórdão e não devido ao não exame da matéria pela instância de origem.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões,

a) CONHEÇO do recurso especial interposto por Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença no que concerne à condenação dos recorridos ao pagamento dos valores relativos aos insumos adquiridos da recorrente e não saldados e, consequentemente, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção.

Devido ao resultado do julgamento, condeno os recorridos ao pagamento de 25% das custas da reconvenção, cabendo o restante à Spoleto Franchising Ltda. Ademais, os recorridos pagarão honorários de 15% do valor da condenação aos patronos da recorrente (Magazzino Distribuidora de Alimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ltda), mantida a condenação da Spoletto ao pagamento de honorários de 15% do valor do seu pedido reconvenicional aos representantes dos recorridos.

b) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial de Spoletto Franchising Ltda e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que os honorários sucumbenciais arbitrados na ação principal incidam sobre o proveito econômico auferido pelas partes, nos termos da fundamentação, sendo que aquele obtido pela recorrente deverá incluir o montante correspondente ao pedido de lucros cessantes.

Considerando o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0003758-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.046.666 / SP

Números Origem: 11284663020168260100 1128466302016826010050000 20170000279518 20210000519374
20210000805708

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762 ALAN PEREIRA MELO - RJ173071 PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436 RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292 JACQUELINE DA SILVA - RJ184872 GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057
RECORRENTE	:	SPT FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME	:	SPOLETO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762 ALAN PEREIRA MELO - RJ173071 PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436 RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292 JACQUELINE DA SILVA - RJ184872 GABRIEL FERNANDES CHACON - RJ237057
RECORRIDO	:	ANDERSON DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO	:	3S BERRINI COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO	:	MARCO ANTONIO FARIA SANDOVAL
ADVOGADOS	:	REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA - SP271661 VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887 ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558 LUCAS DE FREITAS SILVA - SP388351 FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Magazzino Distribuidora de Alimentos Ltda e deu parcial provimento ao recurso especial de Spoleto Franchising Ltda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.